



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PP 038.2/2024 - ASJUR

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Assunto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS.

PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2024. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a futura e eventual **Aquisição de Materiais Gráficos**, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência.

O procedimento foi instaurado através do Processo Administrativo nº 680/2024, conforme já mencionado em sede de parecer inicial, o qual cuidou em que lhe compete a elaboração dos documentos necessários para dar início ao procedimento licitatório, conforme insculpido no art. 18 da Lei Federal 14.133/2021.

Considerando que a fase interna já foi objeto de apreciação, em sede de parecer inicial, passamos a análise da fase Externa dos autos do procedimento licitatório que vem instruída das seguintes documentações:

1. Edital e anexo do Pregão Presencial SRP nº 038/2024, assinado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Marcos Divino Peixoto, datado em 18 de julho de 2024;
2. Publicação do Aviso de Licitação, no Jornal de Grande Circulação (DIÁRIO DO ESTADO), em 23/07/2024, Nº.3525; Diário Oficial do Estado - DOE, em 23/07/2024, Pg.33, Ed.24.333;
3. **Credenciamento:**
 - a) GRAFIMASTER - GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 05.084.522/0001-32, representada por Marcelo Martins Florisbelo;
 - b) UNIVERSAL SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 20.616.131/0001-05, representada por Pedro Ivo Castro Avelar;





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

c) MARTINS E MARINHO COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 41.754.186/0001-51, representada por Paulo Victor Martins de Souza;

d) GRÁFICA LANA LTDA, CNPJ 47.206.728/0001-38, representada por Adriano Batista Gobbi;

4. Proposta das empresas:

a) GRAFIMASTER – GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 05.084.522/0001-32, representada por Marcelo Martins Florisbelo;

b) UNIVERSAL SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 20.616.131/0001-05, representada por Pedro Ivo Castro Avelar;

c) MARTINS E MARINHO COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 41.754.186/0001-51, representada por Paulo Victor Martins de Souza;

7) Documentação de habilitação da(s) empresa(s) vencedora(s):

a) GRAFIMASTER – GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 05.084.522/0001-32, representada por Marcelo Martins Florisbelo;

b) UNIVERSAL SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 20.616.131/0001-05, representada por Pedro Ivo Castro Avelar;

c) MARTINS E MARINHO COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 41.754.186/0001-51;

8) Recursos Administrativos

a) Não houve interposição de recursos por parte das empresas.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após o cumprimento das etapas exigíveis e necessárias para a contratação, o processo foi remetido à Comissão de Licitação para que fosse devidamente autuado na modalidade licitatória adequada, dentro dos termos legais.





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Cabe evidenciar a modalidade ora adotada, conforme prevista no art. 6º, inc. XLI e art. 28, inc. I da Lei Federal 14.133/2021.

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Definida a modalidade ao objeto, eis Pregão sob a forma Presencial, sob o critério de julgamento do tipo Menor Preço por Item, considerando o art. 33, inc. I em razão da forma de julgamento, insculpido no diploma legal da Lei Federal 14.133/2021.

Considerando o Art. 176 da Lei 14.133/2021, foi adotada a forma Presencial para a realização do procedimento licitatório, haja vista que o município de Corumbá possui menos de 20.000 habitantes.

Ademais vale evidenciar que, caso o município realize procedimento sob a forma presencial a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, conforme preceitua o art.17 §§ 2º e 5º da Lei 14.133/2021.

No que tange as disposições contidas na Minuta do Edital e Contrato foram elaborados e emitido o Parecer Jurídico sob os aspectos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim sendo, a regularidade da fase preparatória após sido atendida, nos termos do art. 54 da lei 14.133/2021, fora determinada a divulgação do edital de licitação nos meios legais exigíveis.

Destarte, imperioso destacar que o Edital de licitação foi veiculado nos seguintes Jornais: Jornal de Grande Circulação (Diário do Estado), Diário Oficial do Estado, conta também, publicação do edital e seus anexos no sítio do município, conforme preceitua o art. 54 §1º da Lei 14.133/2021, não verificamos comprovante do envio do procedimento para a plataforma COLARE do Tribunal de Contas dos Municípios - TCMGO¹.

Devidamente publicado aviso de licitação nos meios legais, o certame foi designado para ocorrer dia 05 de agosto de 2024, para ocorrer às 08:00 horas, cujo lapso temporal entre a disponibilização do instrumento convocatório e a realização da sessão respeitou o prazo insculpido no art.55, inc.I "a".

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

¹ Anexar comprovação de publicação no COLARE





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Iniciada a sessão licitatória na data e horário conforme previsto em edital, houve o credenciamento de 04 (quatro) empresas, conforme mencionadas no item 5 do Relatório inicial, contudo para etapa de lances houve participação apenas de 03 (três) empresas, conforme extrai-se da Ata de Sessão.

Iniciada a etapa competitiva considerando o art. 56, inc.I da Lei 14.133/2021, a disputa se deu através do modo Aberto, vale ressaltar que as empresas presentes ofertaram lance verbalmente, haja vista que o pregão se deu de forma presencial.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Nos termos legais do Art. 61 da Lei Federal 14.133/2021, finalizada a etapa de lances/competitiva o pregoeiro buscou negociar com os primeiros colocados, em busca de aferir condições mais vantajosas ao município.

Verifica-se que as Empresas vencedoras reduziram seus valores iniciais durante a fase competitiva.

Adiante, superada a fase das propostas, passou-se para a fase de Análise e Julgamento da Habilitação, segundo o Pregoeiro e sua equipe de apoio, a documentação ora apresentada pelas empresas vencedoras se deu conforme as normas constantes no instrumento convocatório.

Vale evidenciar que nos autos do procedimento não consta a incidência de itens deserto/fracassado.

Portanto passa-se as Considerações.

Diferentemente da lei 8.666/93 (já revogada) a NLL não fixa um prazo para que o licitante possa desistir de sua proposta, podemos extrair do art.155, inc.V o que segue:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

No caso in comento o Pregoeiro traz que logo após o credenciamento das empresas houve a desistência de um competidor, qual seja a empresa GRÁFICA LANA LTDA, na Ata da Sessão não traz a motivação que levou a empresa a desistir do procedimento.



Assinatura



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A título de conhecimento devemos ainda observar que a NLL aborda algumas práticas como crime, veja:

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Diante do fato exposto não é possível aferir se houve prática de ilícito, nem tampouco afirmar que a empresa concorreu com tais delitos.

Conforme já evidenciado inicialmente, o município de Corumbá possui população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, e diante disso NÃO se vê obrigado a realizar procedimentos exclusivamente eletrônicos nos termos e condições do art.176, inc.II da Lei 14.133/2021.

No entanto o município que realizar procedimento sob forma presencial DEVERÁ gravar as sessões em áudio e vídeo. Nos termos do art.17, §5º da Lei Federal 14.133 o município não possui a faculdade de realizar a gravação, pois, a forma presencial é excepcional a regra.

Tecidas as considerações passo a concluir.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, e demais normas e princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os argumentos ostentados neste Parecer, considerando o princípio da Autotutela e ainda as disposições contidas no art.71 da Lei 14.133/2021, opino pela anulação da fase externa da licitação considerando que a sessão não foi gravada em áudio e vídeo conforme apurado pelo Pregoeiro após conclusão do certame, com a devida republicação do certame e a necessidade de sua gravação em áudio e vídeo. Opino ainda quanto a necessidade de verificar os motivos que ensejaram a falha do equipamento utilizado e a imediata manutenção e/ou substituição do mesmo.

E ainda, oriento que em procedimentos futuros haja o recolhimento das propostas das empresas credenciadas e que somente mediante justa motivação a proposta seja retirada dos autos do processo, sendo que somente a documentação de habilitação seja devolvida ao participante caso esse não seja vencedor do certame.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos Autos.





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o Parecer.

Corumbá, aos 02 dias do mês de setembro de 2024.

ITALLO ANTÔNIO GOMES TAVARES RODRIGUES

Assessor Jurídico

OAB/GO N° 53.310

